



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301028

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086609-78.2025.8.26.0000, da Comarca de São Carlos, em que é agravante MARIA DE FÁTIMA LOUREDO CORREIA, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36554

COMARCA: São Carlos – 2ª Vara Cível

JUIZ DE DIREITO: Marcelo Luiz Seixas Cabral

AGTE. : Maria de Fátima Louredo Gouveia

AGDO. : Banco Pan S.A.

EMENTA - Direito processual civil. Justiça gratuita. Indeferimento. Art. 99, § 2º, do CPC. Insuficiência de documentos comprobatórios da necessidade. Decisão mantida. Recurso não provido com determinação.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, sob o fundamento de que os documentos apresentados pela agravante são insuficientes para demonstrar a alegada situação de hipossuficiência econômica.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há elementos suficientes nos autos que comprovem a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita ao agravante, conforme disposto no art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

III. Razões de decidir

3. O art. 99, § 2º, do CPC estabelece que o juiz poderá indeferir a justiça gratuita caso existam nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos para a concessão, após a concessão de oportunidade para a complementação da documentação.

4. No caso em análise, os documentos juntados pela agravante, mesmo após a determinação para a complementação da documentação, não demonstram de forma clara e suficiente a alegada situação de necessidade financeira.

5. Ademais, a análise das circunstâncias pessoais e financeiras da agravante, à luz dos documentos apresentados, indica a ausência de elementos concretos que justifiquem a modificação da decisão recorrida.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso não provido com determinação.

Tese de julgamento: A concessão da justiça gratuita exige comprovação objetiva da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, após a concessão de oportunidade para a comprovação, sendo insuficiente a simples alegação de necessidade sem documentos robustos que a respaldem.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 99, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp. 1.787.491 - SP, Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, Terceira Turma, 09/04/2019.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 167 (originais) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral que nos autos da ação condenatória movida pelo agravante, indeferiu a justiça gratuita, nos termos seguintes:

Vistos.

Os elementos indicativos apresentados até então neste feito colocam sérias dúvidas sobre a necessidade da parte ao benefício, e isso se denota pelo objeto discutido e mesmo pela contratação de patrono particular, podendo se valer da DPE.

É bem verdade que isso é direito da parte, mas junto do exercício de direitos estão os respectivos ônus, dentre eles o custeio do feito que, aliás, no presente caso não representa valor elevado.

Além disso, o juízo, diante da dúvida existente, determinou a apresentação de documentos facilmente obtidos pela parte, mas nada veio, de onde se extrai que, agora, não há mais dúvidas sobre a desnecessidade do benefício, até porque a parte sequer se dignou em justificar a inércia, motivo pelo qual fica indeferida a gratuidade.

Concedo o prazo de 15 dias para comprovar o recolhimento das despesas processuais (taxa judiciária, diligência do Oficial de justiça ou custo para a citação postal).

Na inércia, tornem para extinção.

Intime-se.

Busca a agravante a reforma da decisão.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Na origem a ação foi proposta como revisional de contrato bancário.

A autora narrou os fatos e pediu a gratuidade.

A decisão de fls. 167 indeferiu o benefício, conforme copiado.

Contra essa decisão se insurge a autora.

Em suas razões, a agravante afirma que tem direito ao benefício e requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Cabível o recurso nos termos do art. 1015, inciso V do CPC.

O entendimento da norma legal deve ser realizado à luz do artigo 99, § 2º do CPC, que diz:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Assim, o sistema jurídico mantém o controle judicial acerca da concessão do benefício da justiça gratuita, devendo o juiz de direito determinar as providências necessárias no sentido de os agravantes poderem comprovar seu direito.

Em 1ª instância, para os fins pretendidos a agravante juntou a declaração de hipossuficiência (fls. 08).

Nada mais.

Assim, a decisão de fls. 160, em cumprimento ao art. 99, § 2º do CPC, determinou a comprovação da situação de necessidade alegada especificando os documentos a serem providenciados.

A autora simplesmente não cumpriu a determinação, pois o prazo decorreu *in albis*, conforme certificado a fls. 163.

Na mesma ocasião, foi deferida novo prazo para o cumprimento da ordem judicial, possibilitando nova chance para a autora juntar os documentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, novamente decorreu o prazo, sem qualquer manifestação ou justificativa (fls. 166).

Por consequência, o benefício foi indeferido, o que deve ser mantido.

Providencie a agravante o recolhimento das custas de preparo deste recurso, o que deverá ser comprovado na origem, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Ante o exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação.

ACHILE ALESINA

Relator